



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal, e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), para análise, os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.734, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal, e 2.530, de 2024, do Senador Cleitinho, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.*

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos têm o propósito de conceder porte de arma de fogo a advogados para defesa pessoal. Desse modo, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051861232>

Embora os projetos tenham o mesmo objetivo de prever o porte de arma de fogo para advogados, o PL nº 2.734, de 2021, traz um detalhamento maior, com os seguintes contornos:

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 7º .....**

.....  
XXII – adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional;

.....  
§ 14. A autorização para aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como, com validade temporal máxima permitida prevista no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 15. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, estão condicionados à comprovação, perante a autoridade competente:

I – da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis; e

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 16. A autorização para o porte de armas de fogo e a sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I – do registro da arma no órgão competente; e



jh2025-02440

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051861232>

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 17. As autorizações para porte de armas de fogo de uso permitido em vigor na data de publicação da Lei que incluir este parágrafo, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter a validade máxima permitida na legislação e com abrangência nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, estadual ou regional, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 15.

§ 18. Aplicam-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII do caput deste artigo as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 19. A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o cancelamento da inscrição do advogado, implicarão automaticamente a perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 20. As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, a lista dos advogados excluídos ou que tiveram a inscrição cancelada, para os fins do § 19.

§ 21. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e as Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** .....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....” (NR)

O PL nº 2.530, de 2024, por sua vez, se limita a alterar o Estatuto da Advocacia, com o fim de incluir o porte de arma entre os direitos dos advogados:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º .....**

XXII- portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade.” (NR)

O PL nº 2.734, de 2021, como se pode verificar, é mais amplo, pois, além de prever o direito ao porte de arma de fogo propriamente dito, elenca requisitos para a aquisição, registro e porte de arma de fogo, estabelece hipóteses de perda desse direito, estabelece prazos de validade, abrangência territorial, bem como prevê mecanismos de troca de informações entre as autoridades envolvidas com a autorização do porte de arma de fogo (Polícia Federal, Sinarm e Sigma) e as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outros pontos.

Nas justificações apresentadas, defende-se a necessidade de concessão do porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal, em razão dos riscos enfrentados na profissão, já que, por lidarem com questões delicadas, podem ser, e com alguma frequência são, vítimas de ameaças e violência, muitas vezes letal. Argumenta-se ainda que, assim como juízes e membros do Ministério Público, os advogados também devem ter o direito ao porte de arma, em razão da isonomia entre eles e da função essencial da advocacia no sistema judicial.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 1, que altera o § 2º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de exigir a comprovação da capacidade técnica e da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Na justificativa, o Autor alega que há mais de 1,4 milhão de advogados inscritos na OAB, que muitos deles não exercem a advocacia, que muitos dos que advogam não correm risco e que o porte de arma de fogo não deve ser concedido sem critério a milhares de pessoas.

O Senador Sérgio Moro apresentou a Emenda nº 2, que torna o comprovante de exercício regular da advocacia suficiente para demonstrar a efetiva necessidade do porte, condiciona o porte ao cumprimento dos requisitos

legais estabelecidos em lei e regulamento próprio, e veda o ingresso armado em locais como fóruns, tribunais, estabelecimentos prisionais e estabelecimentos públicos ou privados sujeitos a regras próprias de segurança.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto do controle e comercialização de armas, nos termos do art. 104-F, I, “n”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A previsão do porte de arma de fogo aos advogados, além de assegurar um eficiente meio para a proteção pessoal desses profissionais, equipara-os aos membros do judiciário e do Ministério Público, categorias que já possuem essa prerrogativa.

Esse tratamento isonômico mostra-se necessário, uma vez que, como muito bem destacado nas justificações das propostas, não há hierarquia entre advogados, juízes e promotores de justiça. Ademais, embora desempenhem funções distintas, todos integram corpos técnicos essenciais à função jurisdicional do Estado.

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

O PL nº 2.734, de 2021, tem o mérito de garantir o direito ao porte de arma fogo aos advogados, tanto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. A despeito disso, em alguns aspectos se mostra redundante, quando, por exemplo, se propõe a disciplinar matéria já prevista no Estatuto do Desarmamento, como a previsão da obrigação do registro da arma de fogo, a

necessidade de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, a perda do porte em casos de embriaguez ou drogas ilícitas etc.

Verifica-se, ainda, que há pontos tratados no referido PL que poderiam ser objeto de norma regulamentar, a exemplo da previsão do prazo de validade do porte de arma de fogo e respectiva abrangência territorial, da proibição de porte ostensivo etc. Para se ter uma ideia, no caso de magistrados e membros do Ministério Público, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 – norma que regulamenta o Estatuto do Desarmamento –, delega ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), respectivamente, a regulamentação do porte de arma de fogo.

O PL nº 2.530, de 2024, por seu turno, propõe tão somente uma alteração no Estatuto da Advocacia, para elencar entre os direitos do advogado o de “*portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade*”. A redação sugerida nos parece adequada, pois reúne pontos fundamentais, no caso, o direito de portar arma de fogo, a abrangência territorial do porte e a presunção da efetiva necessidade.

Assim, na linha do PL nº 2.734, de 2021, estamos aproveitando as previsões do direito ao porte de armas feitas no Estatuto do Desarmamento e no Estatuto da Advocacia e, nesse ponto, também nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 2.530, de 2024, na forma do substitutivo apresentado ao final. Por outro lado, estamos remetendo ao regulamento o detalhamento da matéria.

Em relação à Emenda nº 1, revemos o entendimento adotado na reunião desta comissão, realizada em 1º de abril de 2025, para acatá-la integralmente, por entendermos que se trata de solução tecnicamente mais adequada.

Já a Emenda nº 2 será acolhida parcialmente, com ajustes de redação.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.734, de 2021, na forma do substitutivo a seguir, acolhendo-se a Emenda nº 1



jh2025-02440

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051861232>

e acolhendo-se parcialmente a Emenda nº 2, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº 2.530, de 2024.

## **EMENDA N° – CSP (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI N° 2.734, de 2021**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados para defesa pessoal.

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

XXII - portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade, condicionado ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos em lei e regulamento próprio, vedado o ingresso armado em fóruns, tribunais, estabelecimentos prisionais e outros locais públicos ou privados sujeitos a regras próprias de segurança, como estabelecimentos de ensino, igrejas, estádios desportivos e clubes.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



jh2025-02440

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051861232>